



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.377 - MS (2010/0172374-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RODRIGO AMARAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RICARDO TRAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A falta de impugnação específica de fundamento contido na decisão agravada, que, por si só, é capaz de barrar o recurso, atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.377 - MS (2010/0172374-8)

AGRAVANTE : RODRIGO AMARAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RICARDO TRAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO AMARAL DE ALBUQUERQUE contra decisão de fls. 72/75 que não conheceu do agravo de instrumento por aplicação das Súmulas ns. 7 e 182 do STJ.

Alega o agravante atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Assevera que destacou a negativa de vigência ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas em elementos colhidos na fase inquisitória.

Pondera pela possibilidade de valoração da prova quando "é desobedecida norma que determina o valor que a prova pode ter, em função do caso concreto" (e-STJ fl. 84).

Afirma que, na r. decisão de Vossa Excelência, citou-se o acórdão proferido pela Corte de origem, no sentido de que, em tese, o ônus da prova cabia à defesa e se não bastasse, o reconhecimento feito pela vítima perante a autoridade policial era, por si só, bastante para dar respaldo a sentença condenatória" (e-STJ fl. 86).

Requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.377 - MS (2010/0172374-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que o agravante limitou-se a mencionar que, no presente caso, não se deve aplicar a Súmula 7/STJ, esquecendo-se de refutar o outro fundamento da decisão agravada, qual seja, a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, o que atrai o óbice contido na súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I- Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

II- É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa, desprovido. (AgRg no REsp 827.136/SE, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, p. no DJU de 19-3-2007, p. 389).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação das Súmulas n.os 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no Ag 792.602/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 24/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 394).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTA C. CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (AgRg no Ag 811.551/ES, rel. Min. JANE SILVA, Quinta Turma, p. no DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29-10-2007, p. 299).

De mais a mais, o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos, em decisão de termos seguintes:

"O apelante, apesar de negar a autoria delitiva (f. 18/19 e 86), não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse elidir a acusação que contra si pesa, sendo certo que as testemunhas defensivas não trouxeram qualquer esclarecimento a respeito dos fatos (f. 176/177).

Não fosse o suficiente, é de se salientar que a vítima reconheceu o acusado como o autor da prática delitiva (f. 11), prova que, por certo, não pode ser desconsiderada.

E nem se diga que tal reconhecimento seja inválido, pois, ao contrário do que alega a defesa, o mesmo foi realizado em observância à legislação processual e em plena harmonia com as demais declarações, não havendo prova de ocorrência de vício.(...)

(...)

Destarte, improcedente o pleito absolutório.

Outrossim, a pena-base não necessita de reparos, porquanto o julgador monocrático acresceu apenas 03 (três) meses e 30 (trinta) dias-multa à pena mínima prevista para o crime descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal - pois considerou somente a culpabilidade como circunstância desfavorável - ficando bastante distante do máximo permitido ao tipo em apreço.

(...)

Assim, inexistem motivos de ordem fática ou legal a sustentar as pretensões recorridas, razão pela qual o decisum objurgado deve ser mantido." (e-STJ fls. 10/13)

Desta feita, decidir de forma diversa da que decidiu o colegiado, ao analisar a questão posta nos autos, relativa a ocorrência do delito imputado ao ora agravante, bem como sobre o dolo ou culpa na sua conduta, da forma como explicitada nas razões do especial, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA
LESÃO CORPORAL. IMPROPRIEDADE DO RECURSO ESPECIAL
ANTE A NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afirmada pelo Tribunal a quo a existência da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria para embasar a decisão de pronúncia dos acusados, a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Referido óbice também impede a admissão do Recurso pela alínea c, uma vez que não se constata a perfeita identidade de bases

fáticas entre os arestos confrontados. Ademais, no ponto, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag-1.113.187/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 9/11/09)

A respeito do tema (furto/fundamentação da decisão), a 5ª Turma recentemente enfrentou a questão. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C". ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. ARTIGOS 155 DO CPP E 364 DO CPC. SÚMULAS Nº 282/STF E 211/STJ. A SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA DEVIDAMENTE ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. CONSIDERAÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as

circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

4. A aferição da suficiência das provas existentes no processo, para fins de fundamentar a condenação, implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

5. Somente se aplica a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, quando realizada de forma espontânea, não se confundindo com a confissão voluntária que sofre intervenção de fatores externos. Precedentes.

6. A letra do acórdão afasta a pretendida violação dos artigos 155 do Código de Processo Penal e 364 do Código de Processo Civil, pois, para além de reconhecer os vícios formais que contaminam a prova, arredou também a sua eficácia probatória, deixando certo que não houve recusa qualquer de prova, mas sim, o seu adequado exame na formação da convicção do julgador.

7. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula do STF, Enunciado nº 282).

8. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

9. Esta Corte Federal Superior e o Excelso Supremo Tribunal Federal firmaram já entendimento no sentido da impossibilidade de se considerar como maus antecedentes, quando da fixação da pena-base, o fato do réu responder a outros processos criminais.

10. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

11. Recurso especial não conhecido. (Resp-281.405/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 13/12/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0172374-8

AgRg no
Ag 1.355.377 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090095453 20090095453000101

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO AMARAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RICARDO TRAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO AMARAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RICARDO TRAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.